



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.854 - RJ (2012/0155379-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADOS : ANDRE CARVALHO TEIXEIRA
YARA COELHO MARTINEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Assentado pela instância ordinária que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato bancário de crédito fixo, inviável, nesta instância especial, o reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.854 - RJ (2012/0155379-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA. (e-STJ fls. 184/197) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 179/181).

Em suas razões, a agravante alega que o tribunal,

"(...) em casos de divergência jurisprudencial notória, tem mitigado as exigências formais de admissibilidade para os recursos interpostos com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, tal como ocorre no caso em apreço.

(...)

(...) o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos respectivos extratos de conta-corrente, não é título executivo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.854 - RJ (2012/0155379-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelo artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a recorrente ter se limitado a transcrever os arestos apontados como paradigmas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência interpretativa.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial não basta a simples transcrição dos julgados ou de suas ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DA PRÓPRIA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DO CDC. ANATOCISMO E VARIAÇÃO CAMBIAL NÃO DEMONSTRADOS.

1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Os conteúdos normativos dos artigos 83, I, 130, 145, 421 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, tidos como violados, não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide na espécie a Súmula nº 211/STJ.

4. No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal local afastou sua ocorrência e foi bastante claro ao consignar que a perícia não foi realizada por falta de pagamento dos honorários por parte da própria agravante. Destacou, ainda, que o feito ficou paralisado a seu pedido.

5. Quanto à incidência do CDC, o aresto exarado em sede de embargos declaratórios foi taxativo ao reconhecer sua incidência; no entanto, afirmou que não foi demonstrada a ocorrência de anatocismo e variação cambial ilegal.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 163.915/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014).

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE 'ARGUMENTO DE AUTORIDADE' PELO MEMBRO DO MP DURANTE O JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Ademais, a pretensão recursal de anulação do julgado (uso de 'argumento de autoridade') ou de mera redução da pena não encontra campo via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)5. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 350.579/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 9/10/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls.179/181).

Ressalte-se, ademais, que é remansoso e sumulado nesta Corte Superior que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não serve ao aparelhamento de processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, a teor da Súmula nº 233/STJ.

De fato, o Tribunal estadual concluiu expressamente que se cuida de contrato de abertura de crédito fixo, ou seja, mútuo, (fls. 136/137 e-STJ), fundamento cujo reexame encontra os óbices de que tratam as Súmulas nºs 5 e 7/STJ e que, ademais, é apto a instrumentalizar a ação de execução.

A propósito:

"REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. SÚMULA 233. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES.

- A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AgRg no Ag 512.510/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário ou de abertura de crédito fixo/determinado constitui título apto a embasar demanda executiva.

2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de abertura de crédito fixo, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 805.891/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 13/9/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ.

1. Assentado pela instância ordinária que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato bancário de crédito fixo, inviável, nesta instância especial, o reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 161.990/SP, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0155379-3

**AgRg no
REsp 1.335.854 / RJ**

Números Origem: 200451010178081 9800189769

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADOS : ANDRE CARVALHO TEIXEIRA
YARA COELHO MARTINEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
BNDES
ADVOGADOS : ANDRE CARVALHO TEIXEIRA
YARA COELHO MARTINEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.